



PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR

PROJETO DE LEI N° ____/2014.

**INSTITUI A LEI DE INCENTIVO À
PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO
HISTÓRICO E CULTURAL**

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO II - DAS ISENÇÕES E ABATIMENTOS TRIBUTÁRIOS:

**CAPÍTULO III - DO APOIO FINANCEIRO - FUNDO DE PROTEÇÃO DO
PATRIMÔNIO CULTURAL**

CAPÍTULO IV - DO APOIO FINANCEIRO PARA CAPTAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO V - DA CAPTAÇÃO JUNTO AO CONTRIBUINTE

CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR

INSTITUI A LEI DE INCENTIVO À PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL

O Prefeito do Município de Gaspar,

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou o projeto e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O mecanismo de incentivo à preservação do patrimônio cultural, no âmbito municipal, obedecerá aos preceitos desta Lei, respeitando os seguintes objetivos:

- I - Oportunizar maior acesso da população aos bens culturais;
- II - Incentivar a pesquisa sobre o Patrimônio Histórico e Cultural de Gaspar;
- III - Fomentar o conhecimento, a preservação do patrimônio cultural material e imaterial de Gaspar.

Art. 2º - As formas de incentivo a preservação do patrimônio cultural são as seguintes:

- I - Isenções e abatimentos tributários;
- II - Apoio financeiro por meio do Fundo de Proteção do Patrimônio Histórico e Cultural de Gaspar.
- III - Apoio financeiro por meio de captação tributária.

CAPÍTULO II DAS ISENÇÕES E ABATIMENTOS TRIBUTÁRIOS:

Art. 3º - As isenções e abatimentos de que trata este Capítulo somente serão reconhecidas se estiverem presentes os requisitos e atendidas às condições necessárias.

Art. 4º - Os contribuintes do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) poderão obter isenção ou abatimento do Imposto incidente sobre os imóveis de interesse histórico e cultural, ou de preservação paisagística ou ambiental, assim reconhecidos pelo órgão municipal competente, desde que respeitadas às características do imóvel, observada a legislação específica.

§ 1º No caso de imóvel, ou edificação que componha grupamento edilício, de interesse histórico, cultural, ou de preservação paisagística, a isenção será reconhecida somente para aqueles que estiverem em bom estado de conservação e com suas características arquitetônicas e decorativas relevantes respeitadas, a critério do órgão competente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR

§ 2º- No caso de imóvel de interesse devido à preservação paisagística ou ambiental, a isenção será reconhecida somente para as frações que apresentem as condições físicas adequadas às funções ambientais ou paisagísticas que ensejaram a proteção instituída por ato do Poder Público, a critério do órgão competente.

Art. 5º - Os requerimentos de reconhecimento de isenção ou abatimento de que trata este Capítulo deverão ser protocolizados junto à Prefeitura Municipal de Gaspar e apresentados todos os documentos elencados nesta Lei, sob pena de indeferimento sem apreciação do mérito.

Parágrafo único - Os requerimentos serão protocolizados por imóvel, exceto quando visarem ao reconhecimento de isenção de edificação composta por unidades autônomas, hipótese em que será formado um único processo pelo qual será analisada, em conjunto, a isenção para todas as unidades imobiliárias.

Art. 6º- Os pedidos de isenção serão encaminhados ao Serviço do Patrimônio Histórico e Cultural, vinculado ao Departamento Municipal de Cultura de Gaspar de Gaspar que analisará o pleito podendo:

- I - Indeferir a isenção ou abatimento por falta de documentação ou por não adequação do bem a presente Lei;
- II - Deferir o pedido, estabelecendo o percentual de abatimento ou isenção completa, de acordo com a relevância histórico-cultural do bem para a Municipalidade, bem como por seu estado de conservação.

Art. 7º -O contribuinte cujo pedido de reconhecimento de isenção tenha sido indeferido conforme disposto no art. 6º, inc I, somente poderá pleitear novamente a isenção por meio de novo processo.

Art. 8º - A isenção ou abatimento será reconhecida a partir do exercício seguinte ao da data do pedido.

Art. 9º - Para a solicitação da isenção ou abatimento, o requerente deverá apresentar os seguintes documentos:

- I- cópia dos documentos pessoais do proprietário (RG e CPF);
- II -Documento de titularidade do bem;
- III -A identificação do imóvel ou da edificação que componha grupamento edilício e número de inscrição no cadastro municipal relativo ao IPTU;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR

IV -A comprovação de que o imóvel ou a edificação que componha grupamento edilício é de interesse histórico, cultural ou de preservação paisagística acompanhada de cópia do ato administrativo publicado para tal fim.

Art. 10. - A competência para efetuar a isenção ou abatimentos de que trata este capítulo é da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, que, após a devida análise, deverá acatar os pareceres do Serviço do Patrimônio Histórico e Cultural de Gaspar, vinculado ao Departamento Municipal de Cultura de Gaspar

Art. 11. - O contribuinte beneficiado pela isenção ou abatimento de que trata este Capítulo deverá manter permanentemente respeitadas as características relevantes do imóvel e o bom estado de conservação que motivaram o reconhecimento da isenção e dos abatimentos.

Art. 12. - As solicitações de isenção e abatimentos deverão ser feitas anualmente, e poderão ser revistas em função do estado de conservação do bem.

Art. 13. - Os proprietários ficam isentos da Taxa de Obras relativas a reformas e restaurações em imóveis reconhecidos como de interesse histórico e cultural desde que visem a recolocá-los ou a mantê-los em suas características originais, e cujos projetos estejam devidamente aprovados pelos órgãos responsáveis.

Parágrafo único. Os pedidos de reconhecimento de isenção da Taxa de Obras serão firmados pelo requerente da licença de obras.

Art. 14. - Os proprietários ficam isentos do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) quando da execução de serviços de reforma, reestruturação ou conservação de imóveis de interesse histórico ou cultural ou de interesse para preservação ambiental, desde que visem a recolocá-los ou a mantê-los em suas características originais.

Parágrafo único. Os pedidos de reconhecimento de isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) serão firmados pelos executantes das obras ou dos serviços de reforma, reestruturação ou conservação, acompanhados da respectiva licença de obras e de contratos que contenham expressa referência aos imóveis e aos objetivos da reforma, reestruturação ou conservação destes, com detalhamento dos trabalhos a serem executados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR

Art. 15. - Os pedidos de reconhecimento de isenção e abatimentos de que tratam os arts. 13 e 14 deverão ser protocolizados na Secretaria Municipal de Administração e Finanças e individualizados por tributo.

Parágrafo único. As decisões quanto à procedência do pleito serão do Serviço do Patrimônio Histórico e Cultural de Gaspar, vinculado ao Departamento Municipal de Cultura de Gaspar, e, após a devida análise, deverão ser acatadas pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

Art. 16. - As isenções de que trata este Capítulo não geram direitos adquiridos e serão canceladas de ofício sempre que se apure que o beneficiado não satisfaz ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpriu ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, caso em que o tributo poderá ser cobrado com acréscimos de mora e de correção monetária, acrescido da penalidade aplicável se houver dolo ou simulação do contribuinte ou de terceiro em benefício deste.

Art. 17. - A Secretaria Municipal de Administração e Finanças, e o Serviço do Patrimônio Histórico e Cultural de Gaspar, vinculado ao Departamento Municipal de Cultura de Gaspar, poderão disciplinar em conjunto ou isoladamente, no âmbito de suas competências, os procedimentos complementares necessários à aplicação desta Lei, inclusive quanto aos elementos a serem apresentados pelos interessados junto aos órgãos.

CAPÍTULO III DO APOIO FINANCEIRO - FUNDO DE PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL

Art. 18. - Para efeitos dos benefícios previstos neste Capítulo consideram-se válidas as ações para realização de obras ou atividades específicas para a preservação e promoção do patrimônio cultural material e imaterial, assim classificados pelos órgãos competentes, desde que tenham a finalidade de financiar ações de preservação e conservação nos bens tombados, sejam em conjunto ou individualmente, por meio de:

- I - Preservação, reforma, revitalização e restauração de prédios, peças, bens e obras histórico-culturais;
- II - Evento, curso, concurso e exposição;
- III - Recursos materiais e publicações.

Art. 19. - Os projetos a serem contemplados por esta forma de incentivo financeiro serão



PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR

financiados diretamente pelos recursos do Fundo de Proteção do Patrimônio Histórico e Cultural de Gaspar, a fundo perdido, sendo necessária a apresentação de contrapartida de no mínimo 20% do valor pleiteado.

Art. 20. - A viabilização da execução dos itens de que trata este Capítulo, dependerá de análise, aprovação e enquadramento pelo Conselho Municipal de Cultura e do Conselho Gestor do Fundo de Proteção do Patrimônio Histórico e Cultural de Gaspar.

Art. 21. - O montante do valor anual do Fundo de Proteção do Patrimônio Histórico e Cultural de Gaspar destinado aos itens de que trata este Capítulo, serão definidos pelo seu Conselho Gestor.

Parágrafo Único - A revisão do montante do valor do Fundo destinado aos itens de que trata este Capítulo será feita a cada exercício financeiro.

Art. 22. - O proponente deverá preencher, em duas vias, o Formulário de Apresentação de Projetos para preservação do patrimônio cultural, fornecido pelo Serviço do Patrimônio Histórico e Cultural, vinculado ao Departamento Municipal de Cultura de Gaspar de Gaspar, acompanhado da seguinte documentação:

I - Se pessoa jurídica de direito público:

- a) cópia autenticada do cartão do CNPJ, comprovando a existência da pessoa jurídica há no mínimo dois anos;
- b) cópia autenticada do documento de identidade e do CPF do representante legal da instituição;
- c) cópia autenticada do termo de posse ou nomeação do representante legal da instituição;
- d) relatório de atividades relacionadas à preservação do patrimônio da instituição nos últimos 2 (dois) anos;
- e) original da Certidão Negativa de Débito para com a Fazenda Municipal;

II - Se pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos:

- a) cópia autenticada do cartão do CNPJ, comprovando a existência da pessoa jurídica há no mínimo dois anos;
- b) cópia autenticada do documento de identidade e do CPF do representante legal da instituição;
- c) cópia autenticada da ata de constituição da diretoria atual da instituição;
- d) cópia autenticada dos estatutos e Regimento Interno da instituição;
- e) relatório das atividades culturais da instituição nos últimos 2 (dois) anos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR

f) original da Certidão Negativa de Débito para com a Fazenda Municipal;

III - Se pessoa jurídica de direito privado com fins lucrativos:

- a) cópia autenticada do cartão do CNPJ, comprovando a existência da pessoa jurídica há no mínimo dois anos;
- b) cópia autenticada do documento de identidade e CPF do representante legal da empresa;
- c) cópia autenticada do contrato social da empresa, com as alterações nos últimos 2 (dois) anos;
- d) relatório das atividades culturais da empresa nos últimos 2 (dois) anos;
- e) original da Certidão Negativa de Débito para com a Fazenda Municipal;

IV - Se pessoa física:

- a) cópia autenticada do documento de identidade e do CPF;
- b) *curriculum vitae* que comprove a atuação no setor de preservação e do patrimônio há no mínimo dois anos;
- c) original da Certidão Negativa de Débito para com a Fazenda Municipal;
- d) cópias autenticadas de comprovante de residência no Município de Gaspar, sendo uma do ano de apresentação e as outras comprovando residência na cidade há pelo menos 2 (dois) anos, antes da apresentação do Projeto.

Parágrafo Único - Fica impedido da apresentação de projetos, o proponente que não tiver prestado contas de projetos anteriormente aprovados pela Lei Municipal de Incentivo à preservação do patrimônio cultural, bem como não tiver concluído o projeto e/ou ter cumprido a contrapartida.

Art. 23- Os projetos propostos deverão ser apresentados com os seguintes anexos, além da documentação mencionada no art. 21, quando se tratar de:

I - Criação de “website”: apresentação de "layout", conteúdo e plataforma da website proposta, que será publicada em resolução acompanhada do edital da abertura do prazo de apresentação dos projetos;

II - Concurso: apresentação de regulamento;

III - Publicação de livros e periódicos: apresentação dos textos a serem publicados;

IV- Eventos: apresentação da programação, com indicação de nomes dos palestrantes, artistas, etc.

V - Preservação reforma, revitalização e restauração: essa proposta será publicada em resolução junto com edital da abertura do prazo de apresentação dos projetos, com base no que definir o Conselho Municipal de Cultural;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR

Art. 24- O projeto deverá ser encaminhado ao Conselho Municipal de Cultura, onde será protocolado no Serviço do Patrimônio Histórico e Cultural de Gaspar, vinculado ao Departamento Municipal de Cultura de Gaspar, recebendo numeração de processo e de ordem.

Art. 25- O Conselho Municipal de Cultura analisará o projeto em seu aspecto formal de preenchimento, compatibilidade de custos orçamentários com os valores de mercado, verificação de débitos do proponente para com a Fazenda Pública Municipal, bem como da legalidade e autenticidade dos documentos acostados.

§ 1º Se apontada à necessidade de diligência, o proponente será oficiado, devendo encaminhar posteriormente os documentos, informações complementares e/ou reparos apontados.

§ 2º No caso do § 1º, o projeto cultural somente continuará tramitando suprido, por parte do proponente, no que couber.

Art. 26 - O Conselho Municipal de Cultura obedecerá aos seguintes critérios de avaliação:

I - Se o projeto cria condições para que a população de Gaspar tenha acesso aos bens culturais;

II - Viabilidade e coerência orçamentária;

III - Se o projeto apresenta documentação compatível para a sua execução, seja pessoa física ou jurídica.

IV - O grau de viabilidade da proposta, tendo em vista a organização do projeto, sob o ponto de vista da coerência entre objetivos, ações, tempo previsto para realização das ações e orçamento e ainda, sob a ótica da regularidade formal do projeto.

§ 1º - Será atribuída pontuação para cada critério pelos avaliadores de 0 a 10. Em caso de empate o Conselho Municipal de Cultura se pronunciará.

§ 2º - Na avaliação dos projetos serão observados pareceres técnicos emitidos por pareceristas específicos de cada área, sendo que deverá ser ouvido o Serviço do Patrimônio Histórico e Cultural de Gaspar, vinculado ao Departamento Municipal de Cultura de Gaspar.

§ 3º - Os pareceristas que emitirão pareceres técnicos sobre os projetos inscritos no edital serão selecionados pelos membros do Conselho Municipal de Cultura de Gaspar, em



PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR

assembleia ordinária convocada especificamente para este fim, respeitando as indicações de cada segmento ou área.

Art. 27 - Os projetos aprovados e seus orçamentos deverão constar em portaria expedida pelo Conselho Municipal de Cultura e publicada no Diário Oficial do Município, e ao proponente será expedido um Certificado de Enquadramento.

Art. 28 - Da não aprovação do projeto caberá recurso ao Conselho Municipal de Cultura, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da publicação no Diário Oficial do Município, devendo este decidir após nova análise, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Art. 29 - A tramitação do projeto, desde a data do protocolo até a publicação da portaria no Diário Oficial do Município, não poderá exceder a 60 (sessenta) dias úteis, salvo justificada necessidade.

Art. 30 - O Presidente do Conselho Municipal de Cultura distribuirá, na ordem protocolar cronológica, aos seus membros, cada projeto para análise prévia e respectivo relatório.

Art. 31 - É vedado à pessoa, membro do Conselho Municipal de Cultura, e aos servidores do Serviço do Patrimônio Histórico e Cultural de Gaspar, do Departamento Municipal de Cultura de Gaspar, apresentar projetos durante seu mandato, e até 6 (seis) meses após seu término.

Parágrafo Único - Na hipótese de existirem projetos em que o proponente seja uma das instituições representadas no Conselho, o representante da mesma, durante o processo de análise e aprovação, não participará do processo.

Art. 32 - O Presidente poderá convocar sessões extraordinárias específicas para atender a demanda verificada.

Art. 33 - Todos os proponentes terão acesso, em todos os níveis, à documentação inerente aos projetos encaminhados.

Art. 34 - O proponente, comunicado da aprovação do projeto, deverá providenciar abertura de Conta Corrente específica, vinculada XXXXXXXXX, em nome do projeto aprovado.

Art. 35 - Uma via do Termo de Compromisso, que conterá dados do Contribuinte e do proponente, depois de assinado por ambos, será encaminhada ao Secretário de Administração e Finanças que emitirá, autorização de transferência de recursos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR

§ 1º O Termo de Compromisso referido no *caput*, será preenchido em 3 (três) vias, assim identificadas:

- I - Primeira via - do proponente;
- II - Segunda via - da Secretaria de Administração e Finanças;
- IV - Terceira via - do Conselho, nos autos do processo.

§ 2º A Secretaria de Administração e Finanças no momento em que receber a 3ª via do Termo de Compromisso emitirá em favor do Projeto a Autorização de Transferência de Valores, entregando-a ao proponente.

DA CONTRAPARTIDA:

Art. 36 - Será obrigatória a vinculação na divulgação publicitária, gravada, ao vivo, impressa ou falada, ou por quaisquer outros meios, de todo projeto a que se refere esta Lei, com a logomarca da Lei Municipal de Incentivo de Proteção do Patrimônio Histórico e Cultural, e o Brasão da Prefeitura de Gaspar.

§ 1º Como contrapartida os proponentes aprovados deverão destinar ao Departamento Municipal de Cultura de Gaspar:

- I - No caso de oficinas, cursos, *workshops*, 10% (dez por cento) das vagas.
- II - No caso de eventos, 10% (dez por cento) dos ingressos disponibilizados;
- III - No caso de publicações, 5% (cinco por cento) da tiragem impressa.

§ 2º Os casos omissos neste artigo serão resolvidos entre Conselho e o proponente.

DA CONCLUSÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS:

Art. 37 - O prazo para conclusão do projeto não poderá ultrapassar 12 (doze) meses do recebimento da primeira parcela do incentivo, prorrogável por até 03 (três) meses, mediante solicitação por escrito encaminhada ao Conselho Municipal de Cultura.

§ 1º - No caso de não conclusão do projeto, o produtor devolverá os valores recebidos a XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX.

§ 2º Os proponentes que não prestarem contas de projetos aprovados no prazo máximo de 03 (três) anos terão o seu processo encaminhado à Procuradoria Geral do Município para que sejam tomadas as medidas legais cabíveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR

Art. 38 - O proponente deve apresentar ao Serviço do Patrimônio Histórico e Cultural de Gaspar, vinculado ao Departamento Municipal de Cultura de Gaspar em 2 (duas) vias a prestação de contas detalhada dos recursos recebidos e despendidos como contrapartida, comprovados por meio de faturas, notas fiscais, extratos bancários.

§ 1º O Departamento Municipal de Cultura de Gaspar deverá encaminhar a Secretaria de Administração e Finanças, uma via da prestação de contas apresentada pelo proponente.

§ 2º O proponente que desejar apresentar novo projeto no ano subsequente à aprovação do anterior, deverá apresentar a prestação de contas até 30 dias antes da data de encerramento para propositura de novos projetos, desde que o do ano anterior esteja concluído.

§ 3º O não atendimento do prazo e das exigências deste artigo impedirá o proponente de propor novo projeto.

Art. 39 - O proponente obriga-se a fornecer ao Conselho todo o material publicitário e promocional relacionado ao projeto incentivado, quando for o caso, que passará a fazer parte da memória deste.

Art. 40 - O Conselho Municipal de Cultura poderá determinar vistorias, avaliações, perícias, análises e demais levantamentos que julgue necessários à perfeita observância deste Regulamento, em qualquer fase do projeto, tomando as providências que julgar necessárias.

Art. 41 - Todo o proponente deverá apresentar os resultados parciais ou finais de seu projeto ao Conselho Gestor do Fundo de Proteção ao Patrimônio Histórico e Cultural de Gaspar, em reunião a ser realizada anualmente.

CAPÍTULO IV DO APOIO FINANCEIRO PARA CAPTAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 42 - Sobre a forma de financiamento que trata este Capítulo, incidirão os mesmos critérios de enquadramento, seleção, realização, apresentação de contrapartida e prestação de contas previstas para o financiamento a fundo perdido.

Art. 43 - Na modalidade de financiamento citada no art. 42 o contribuinte, empresa ou profissional autônomo, inscrito no Cadastro de Contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), no Município de Gaspar, pode apoiar



PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR

financeiramente, por meio de patrocínio, projetos de preservação do patrimônio cultural, previstos nesta Lei.

Art. 44 - Aos contribuintes do ISSQN, que aplicarem recursos financeiros em projetos devidamente aprovados e enquadrados pelo Conselho Municipal de Cultura será permitido, nas condições e na forma estabelecida no presente Regulamento, a título de renúncia, a utilização como crédito do valor aplicado para dedução de valores devidos ao Município, nos critérios e limites fixados, mediante apresentação da Autorização de Transferência e da guia bancária de depósito.

Parágrafo Único - O crédito de que trata este artigo não poderá ultrapassar ao valor correspondente a 30% (trinta por cento) do ISSQN devido pelo contribuinte a cada mês.

Art. 45 - O mesmo percentual do crédito tributário inscrito em dívida ativa, desde que não oriundo de dolo ou fraude, também poderá ser aplicado em projetos, na forma e condições desta Lei.

Art. 46 - Fica vedado o benefício fiscal de que trata a Lei, a projeto de que seja beneficiário o próprio contribuinte, substituto tributário, sócios, titulares ou sucessores.

CAPÍTULO V DA CAPTAÇÃO JUNTO AO CONTRIBUINTE

Art. 47 - Após a abertura da conta bancária como previsto no art. 34, a mesma só poderá ser movimentada a partir da captação equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor total do projeto aprovado.

§ 1º O produtor deverá comprovar a captação prevista neste artigo por meio da apresentação, junto à Conselho Municipal de Cultura, dos respectivos extratos bancários, em até 12 (doze) meses a partir da data de expedição do Certificado de Enquadramento.

§ 2º Comprovada a captação dos recursos mínimos, prevista neste artigo, mediante apresentação de extratos bancários ou de comprovantes de depósitos bancários, o Conselho Municipal de Cultura, no prazo de 3 (três) dias úteis, emitirá Autorização Para Utilização dos Recursos.

§ 3º No caso de o proponente não conseguir captar, no prazo estipulado, o equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor total para a realização de seu projeto, havendo ou não prorrogação deste prazo, o mesmo deverá providenciar o depósito dos valores



PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR

captados em conta bancária do Fundo de Proteção do Patrimônio Histórico e Cultural de Gaspar..

Art. 48 - A dedução do ISSQN, na forma e nos limites estabelecidos nesta Lei, poderá ser iniciada a partir da data em que o contribuinte depositar os valores constantes na Autorização de Transferência na conta do projeto beneficiado, podendo também fazê-lo até, no máximo 180 (cento e oitenta) dias a contar da data do referido depósito.

Art. 49 - Uma via do Termo de Compromisso, que conterà dados do Contribuinte e do Proponente, depois de assinado por ambos, será encaminhada ao Secretário da Fazenda que emitirá, Autorização de Transferência no percentual de até 30% (trinta por cento) do valor do ISSQN a ser recolhido a cada mês pelo Contribuinte, e repassado ao proponente, obedecendo-se os procedimentos desta Lei, respeitado o limite máximo orçamentário fixado para cada projeto, e o teto fixado para o exercício financeiro.

§ 1º O Termo de Compromisso referido no *caput*, será preenchido em 4 (quatro) vias, assim identificadas:

- I - Primeira via - do Contribuinte;
- II - Segunda via - do Produtor;
- III - Terceira via - da Secretaria de Administração e Finanças;
- IV - Quarta via - do Conselho Municipal de Cultura, nos autos do processo.

§ 2º A Secretaria de Administração e Finanças, no momento em que receber a 3ª via do Termo de Compromisso emitirá em favor do Projeto a Autorização de Transferência de Valores, entregando-a ao Produtor para que este possa providenciar a captação de recursos, na forma legal.

Art. 50 - O Certificado de Enquadramento referido no art. 27 desta lei, é o documento hábil que autoriza o produtor a iniciar a captação de recursos junto a aos contribuintes, para a execução de seu projeto aprovado.

§ 1º A prova da captação de recursos será o depósito, pelo contribuinte, em conta corrente específica do projeto, com a juntada ao processo no Conselho Municipal de Cultura, pelo proponente, da cópia de extrato bancário, ou de depósito bancário, devidamente, autenticada.

§ 2º Na hipótese de pagamento parcelado do débito tributário, as deduções autorizadas serão realizadas por ocasião do pagamento de cada parcela.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 51 - O Conselho Municipal de Cultura fica autorizado, a expedir normas e procedimentos necessários a alterações dos formulários a que se refere esta Lei.

Art. 52 - A utilização indevida dos benefícios concedidos por esta Lei, mediante fraude, simulação ou conluio, por parte do proponente, sujeitará os responsáveis às penas da legislação civil, tributária, administrativa e penal vigentes, e multa correspondente a 10 (dez) vezes o valor incentivado para a execução do projeto.

Parágrafo Único - As receitas oriundas deste artigo serão depositadas em conta corrente do Fundo de Proteção do Patrimônio Histórico e Cultural de Gaspar e serão aplicados em projetos a juízo do Conselho Municipal de Cultura.

Art. 53 - É parte integrante desta Lei o Anexo 1 - Tabela dos Bens Inventariados e Mapa de Localização dos bens Inventariados.

Art. 54 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Gaspar - SC, 16 de junho de 2014.

PEDRO CELSO ZUCHI

Prefeito



PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR

ANEXO 1 - TABELA DOS BENS INVENTARIADOS E MAPA DE LOCALIZAÇÃO DOS BENS INVENTARIADOS.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI QUE INSTITUI A LEI DE INCENTIVO À PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL.

Pretende o presente Projeto de Lei autorização legislativa para que o Município de Gaspar institua legislação acerca da preservação do patrimônio histórico e cultural.

O incentivo à preservação do patrimônio histórico e cultural gasparense é fundamental para a manutenção das características de nosso povo. Para isso, é indispensável que os órgãos públicos ofereçam apoio e criem atividades que possibilitem maior desenvolvimento de programas que valorizem nossa cultura.

Assim, submetemos à apreciação de Vossa Excelência e dos demais senhores Vereadores o Projeto de Lei anexo para que seja apreciado e aprovado.

Gaspar, 16 de junho de 2014.

PEDRO CELSO ZUCHI
Prefeito